



Número: **0834669-34.2021.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **17ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **06/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0806761-07.2018.8.15.2001**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO IMOVEL DO RESIDENCIAL LIEGE (AUTOR)	Daniel Braga de Sá Costa (ADVOGADO)
COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL LIÉGE (AUTOR)	Daniel Braga de Sá Costa (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
GBM ENGENHARIA LTDA (REU)	Adail Byron Pimentel (ADVOGADO) RAI ACCIOLY PIMENTEL (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48943 594	22/09/2021 22:20	0812929-09.2021.8.15.0000	Documento de Comprovação



22/09/2021

Número: **0812929-09.2021.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Ricardo Porto**

Última distribuição : **13/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0834669-34.2021.8.15.2001**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GBM ENGENHARIA LTDA (AGRAVANTE)		ADAIL BYRON PIMENTEL (ADVOGADO) RAI ACCIOLY PIMENTEL (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DO IMOVEL DO RESIDENCIAL LIEGE (AGRAVADO)			
COMISSÃO DE REPRESENTANTES DOS PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL LIÉGE (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12686023	22/09/2021 21:31	Decisão	Decisão





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
1ª Câmara Cível
Gab. Des. José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812929-09.2021.8.15.0000.

Relator :Des. José Ricardo Porto.

Agravante :GBM Engenharia Ltda.

Advogado :Rai Accioly Pimentel.

Agravadas :Comissão de Representantes dos Promitentes Compradores do Residencial Liége e Associação dos Adquirentes do Imóvel do Residencial Liége.

Advogado :Daniel Braga de Sá Costa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. REMOÇÃO DOS OBJETOS GRUA E EL EVADOR CREMALHEIRA DA OBRA. OBJETOS PENHORADOS. DEPOSITÁRIO FIEL. PEDIDO DE REMOÇÃO DO ENCARGO NÃO ANALISADO NO 1º GRAU. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES INERENTES AO ENCARGO. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL POR PARTE DOS ADQUIRENTES. PENHORA ANTERIOR A ASSUNÇÃO DA OBRA PELOS ADQUIRENTES. OBRIGAÇÃO DO DEPOSITÁRIO FIEL. CONSERVAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

- O fenômeno da litispendência apenas ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema. Não é o caso dos autos.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 2

- Conforme estabelece o art. 159, do CPC, a guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou administrador.

- A imissão na posse do imóvel por parte dos adquirentes não enseja a impossibilidade de exercer o encargo de depositário, tendo em vista que a penhora dos objetos aconteceu antes da assunção da obra pelos adquirentes.

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GBM Engenharia Ltda**, desafiando decisão exarada pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital **que**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência nº 0834669-34.2021.8.15.2001 movida pela **Comissão de Representantes dos Promitentes Compradores do Residencial Liége e Associação dos Adquirentes do Imóvel do Residencial Liége**, **deferiu o pedido de tutela antecipada**, para determinar que:

“Assim, sem mais delongas, presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar, defiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC/15, para determinar que as promovidas removam o ELEVADOR CREMALHEIRA Montarte 20/26 e a GRUA Siti Lança 40 metros ascensional instalados na obra do Edifício Liége, localizado no Bairro do Altiplano, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).” - Id nº 48198321 – processo nº 0834669-34.2021.8.15.2001.

Em suas razões, a empresa promovida, ora recorrente, alega, preliminarmente, a nulidade do despacho não reconhecendo a conexão entre as ações, em virtude da existência de litispendência.

No mérito, aduz que o seu sócio peticionou no processo nº 0806761-07.2018.8.15.2001, em tramitação perante o juízo da 9ª vara cível, para ser exonerado de sua função de depositário fiel, o qual ainda carece de julgamento.

Pontua que, em face da imissão na posse das agravadas no empreendimento Residencial Liége, assumindo o compromisso perante o juízo da 10ª vara cível da Capital de concluir a obra, devem ser responsabilizadas pela remoção dos equipamentos, especialmente diante do fato de que faz dois anos que não detém mais a posse do empreendimento.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 3

Defende que o *fumus boni iuris* está claro, pois além da questão da litispendência, requereu, através de seu sócio, a sua exoneração da qualidade de depositário fiel e o banco requereu a nomeação de nova pessoa, além disso a responsabilidade assumida pela agravada de guarda de todos os bens no canteiro de obras.

Afirma estar evidente o *periculum in mora*, vez que em caso de manutenção da decisão, lhe causará profundo prejuízo de caráter irremediável e, via de consequência, de forma regressiva tal responsabilidade recairá sobre o Estado, tendo em vista existência de decisão judicial anterior que afastou a agravante da posse do bem e a existência de litispendência.

Por fim, requereu a declaração de nulidade da decisão recorrida, em decorrência da litispendência e a condição de juiz prevento da 9ª vara cível. No mérito, o provimento do recurso, cassando em definitivo a decisão recorrida – Id nº 12526011.

Petição da agravada de manifestação contrária ao deferimento da tutela recursal pleiteada Id nº 12535160.

É o relatório.

DECIDO

- Da preliminar de nulidade do despacho em virtude da litispendência

Alega a agravante que o juízo de 1º grau, ao proferir o despacho que determinou a distribuição por sorteio do processo de nº 0834669-34.2021.8.15.2001, o qual foi distribuído por dependência ao processo nº 0806761-07.2018.8.15.2001, os agravados requereram a sua habilitação na qualidade de terceiros interventores e realizaram o pedido de tutela antecipada, qual seja: **“APRESENTAR MEIOS PARA PROCEDER COM A RETIRADA DO EQUIPAMENTO OBJETO DE PENHORA, QUAL SEJA A GRUA E O ELEVADOR CREMALHEIRA, NOS TERMOS DO AUTO DE PENHORA JÁ CONSTANTE DOS AUTOS, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DE TODAS AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS.”**

No entanto, aduz a recorrente que a agravada protocolizou a ação de nº 0834669-34.2021.8.15.2001, requerendo exatamente o mesmo pedido de tutela de urgência: **“A total procedência da ação para confirmar a decisão liminar, se deferida, para que as partes adversas sejam condenadas à OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REMOVER DA OBRA OS OBJETOS, quais seja, a grua e o elevador cremalheira, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa e de todas as**



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 4

consequências legais cabíveis, excluída a responsabilidade dos compradores de tornarem-se depositários fieis dos bens”, gerando o presente recurso.

Em pesquisa ao processo nº 0806761-07.2018.8.15.2001, no qual a agravante é parte promovida, verifico que, de fato, a agravada ingressou com pedido de habilitação no processo, tendo requerido o pedido acima descrito.

No entanto, aquele juízo (9ª vara cível) ainda não se posicionou quanto ao pedido de intervenção de terceiro no processo requerido pela comissão de representantes dos promitentes compradores do residencial Liège, ora agravada, de modo que tal pleito (intervenção de terceiro) pode ser indeferido e, em consequência, a mencionada petição nem fará parte do processo.

Importante registrar que o fenômeno da litispendência apenas ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema.

Não é o caso dos autos, vez que tratam-se de ações com partes, pedido e causa de pedir distintos. Porventura a intervenção de terceiro (ainda não analisada) ocorre quando há participação de terceiro sem ser parte da causa, com o intuito de auxiliar ou excluir os litigantes, para resguardar direitos, ou o próprio interesse que possa ser prejudicado pela sentença, ou quando é provocado.

Curioso é que a ora agravante, executada no mencionado processo (0806761-07.2018.8.15.2001), foi citada por edital, em face de diversas tentativas de citação infrutíferas (Id nº 46322152), tendo sido determinada a sua intimação para manifestar-se acerca do pedido de intervenção de terceiros (Id nº 48113743), sem manifestação nos autos, o mesmo que agora pontua como motivador da litispendência.

Ademais, apenas com o intuito esclarecedor, no que diz respeito à alegação de prevenção do juízo da 9ª vara cível para proferir a decisão agravada, em razão da peça de habilitação no processo de nº 0806761-07.2018.8.15.2001 ter sido protocolada anteriormente a petição do processo de nº 0834669-34.2021.8.15.2001 (17ª vara), na qual gerou a decisão agravada, e, por isso, tornando aquela nula, em face da ausência de competência, como pretende fazer crer o agravante, explícito que o juízo não da 9ª vara cível não reconheceu a conexão entre os processos, diante da ausência de risco de decisões conflitantes (Id nº 48091526), de modo que não há que se falar em prevenção em processos não conexos.

Assim, diante da ausência de análise pelo juízo de 1º grau quanto à viabilidade do pleito de intervenção de terceiros naquele processo e, diante da ausência de identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre as demandas apontadas, entendo por não restar configurada a possibilidade de litispendência.

Sendo assim, sem maiores delongas, rejeito a presente preliminar.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 5

- DO MÉRITO

Conforme relatado, o magistrado de 1º grau **deferiu o pedido de antecipação de tutela**, nos termos do art. 300 do CPC/15, **para determinar que os promovidos removam o ELEVADOR CREMALHEIRA Montarte 20/26 e a GRUA Siti Lança 40 metros ascensional instalados na obra do Edifício Liége, localizado no Bairro do Altiplano, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Aduz a agravante que, em razão da perda da posse, o Sr. Geraldo Muniz, e por consequência a empresa GBM, não possuíam mais o acesso físico ao local onde os bens se encontram, e, por isso, não detinham mais capacidade de se manterem na qualidade de depositário fiel dos bens penhorados.

Com efeito, as agravadas afirmam que remanesce a responsabilização civil e/ou penal do incorporador (GBM) mesmo após a sua destituição por voto da maioria absoluta aos adquirentes, bem como que o elevador grua e o guindaste estão penhorados desde antes da assunção da obra pelos adquirentes.

Pois bem.

In casu, trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual as agravadas requerem que os promovidos (GBM Engenharia e Banco do Brasil) removam os equipamentos consistentes em uma grua e um elevador cremalheira da obra do Residencial Liege, sob pena de multa de descumprimento.

Extrai-se dos autos que a GBM Engenharia é a incorporadora do empreendimento residencial Liége. Em virtude dessa função, tem a responsabilidade legal, de ordem pública, de garantir a solidez e segurança da obra em benefício do seu dono e da incolumidade coletiva.

Nesse contexto, a agravante firmou com o Banco do Brasil, contrato de abertura de crédito fixo nº 40/00166-0 (Operação n. 40/00166-0, numeração sistêmica interna), de um crédito fixo (ou, em conta-corrente) até o limite de R\$ 831.500,00 (oitocentos e trinta e um mil e quinhentos reais), com vencimento em 15 de novembro de 2023, destinado ao financiamento na aquisição de elevador de obras, bem como de guindaste/guincho realizada pelo financiado junto aos seus fornecedores. No entanto, não houve cumprimento da obrigação por parte dos executados/gravante e, conseqüentemente, os bens foram penhorados (processo nº 0806761-07.2018.8.15.2001), sendo depositário fiel, o Sr. Geraldo Muniz, sócio da agravante.



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 6

Nesse diapasão, o então depositário fiel requereu a sua exoneração dos bens penhorados, porém tal pleito ainda não foi analisado pelo juízo de 1º grau, cuja necessidade se dá em razão de que existe o direito de renúncia ao encargo de depositário fiel, entretanto, cumprida algumas condições.

Portanto, é sabido que o depositário fiel é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante.

Conforme estabelece o art. 159, do CPC, a guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou administrador.

Dessa forma, quando nomeada como depositária judicial dos bens, cumpre a parte o dever de zelar pela guarda e apresentá-los quando determinado pelo juízo.

Aponta a recorrente o direito de recusa do depositário. De fato, a orientação jurisprudencial é no sentido de que, inexistindo interesse ou condições de suportar, a parte poderá expressamente recusar tal encargo, conforme o disposto na Súmula nº 319 do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela Corte especial em 05/10/2005:

“O encargo de depositário de bens pode ser expressamente recusado”.

A negativa possui amparo na norma fundamental prevista no inc. II, do art. 5º da CF/88: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido:

RENÚNCIA/SUBSTITUIÇÃO DO ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO POSSIBILIDADE DIANTE DO CUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. É possível a renúncia/substituição do encargo de fiel depositário assumido pelo Agravante, condicionada, porém, a comprovação prévia, pelo mesmo, da existência, localização e estado de conservação dos bens que estavam sob sua guarda. Ademais, a Súmula 319 do Superior Tribunal de Justiça, assim descreve: "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado". DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0201098-22.2012.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2013; Data de Registro: 15/02/2013) (Negritei).



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 7

Importa salientar, porém, como bem pronunciou o eminente relator, no acórdão sobredito (0201098-22.2012.8.26.0000), que “*diante da responsabilidade assumida pelo depositário, resta patente a possibilidade de renúncia/substituição do encargo, mas condicionada à comprovação prévia pelo mesmo, da existência, localização e estado de conservação de todos os bens descritos no auto de penhora (...)*”.

Nessa linha de raciocínio, cabe ao juízo singular a escolha e a nomeação de outro de sua confiança, condicionada, porém, à comprovação prévia, pelo depositário, da existência, localização e estado de conservação de todos os bens que estavam sob sua guarda.

Sendo assim, é de se manter a decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que os promovidos (**GBM Engenharia Ltda e Banco do Brasil S.A**) **removam o ELEVADOR CREMALHEIRA Montarte 20/26 e a GRUA Siti Lança 40 metros ascensional instalados na obra do Edifício Liége, localizado no Bairro do Altiplano, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Por arremate, no que diz respeito a alegação de impossibilidade de exercer o encargo de depositário fiel, diante da imissão na posse do imóvel por parte dos adquirentes, tem-se que a penhora dos objetos se deu anteriormente a assunção da obra pelos adquirentes e a renúncia, repito, ainda não foi analisada pelo juízo de 1º grau.

Com base no exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para manter a decisão de 1º grau, em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

José Ricardo Porto

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2109222203500000000046451370>
Número do documento: 2109222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 8

J/18



Assinado eletronicamente por: José Ricardo Porto - 22/09/2021 21:31:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092221312805900000012639058>
Número do documento: 21092221312805900000012639058

Num. 12686023 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: LAISE LUCENA BARBOSA DE LIMA - 22/09/2021 22:20:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092222203500000000046451370>
Número do documento: 21092222203500000000046451370

Num. 48943594 - Pág. 9